

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2005
(DA Sra. LAURA CARNEIRO)**

Solicita informações ao Ministro da Advocacia Geral da União, quanto ao vínculo administrativo dos servidores militares, remanescentes do antigo Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) sob a égide da Lei 10.486 de 4 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50 parágrafo 2º, e 115, inciso I do Regimento Interno, solicito a V.Ex^a seja encaminhado ao Senhor Ministro da Advocacia Geral da União o seguinte pedido de informações.

Após longa e árdua luta que durou 42 anos, os militares do antigo Distrito Federal, conseguiram alcançar o pleno reconhecimento de seu vínculo aos militares do Distrito Federal, através da plena vigência da Lei 10.486 de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e em seu art. 65 estende as vantagens aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal. Por ser uma lei de remuneração, não poderia vincular administrativamente os remanescentes do antigo Distrito Federal ao atual, com isto, mesmo sem haver um dispositivo legal, os mesmos passaram para a administração do Ministério da Fazenda, razão pela qual faz-se necessário as seguintes considerações :

Considerando que o art. 42 da Constituição Federal insere os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos quadros de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios;

Considerando que são oriundos de segmento federativo distrital;

Considerando que a Constituição Federal determina em seu art. 142 que os militares têm de estar organizados com base na hierarquia a disciplina;

Considerando que o militar mesmo na inatividade está sujeito ao Regulamento Disciplinar;

Considerando que a Lei 4.483, de 16 de novembro de 1964, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança tratou da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal e os arts. 15 a 17 dispõe sobre os servidores que retornaram ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei 4.242 de 17 de julho de 1963, estabelecendo que seriam os mesmos lotados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro do Distrito Federal;

Considerando que a revogação do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969 e a Lei 5.959 de 10 de dezembro de 1973, através da Lei 10.486 de 4 de julho de 2002, alterou a natureza jurídica dos remanescentes do antigo Distrito Federal, em relação ao vínculo administrativo, pois hoje estão vinculados ao Ministério da Fazenda, julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- 1) Os remanescentes do antigo Distrito Federal, devem ser enquadrados como servidor público civil ou militar ?
- 2) Se servidores militares, eles são Municipais, Estaduais, Federais ou do Distrito Federal ?
- 3) Estaria o Ministério da Fazenda organizado para abrigar um segmento militar ?
- 4) Sabendo-se que o militar, mesmo na inatividade possui uma legislação especial, que está sujeito a um Regulamento Disciplinar, qual o Regulamento que será aplicado pelo Ministério da Fazenda ?
- 5) Sabendo-se que o militar que cometer um crime, independente do julgamento na Justiça Comum, pode ser julgado por um Conselho de Justificação, que tem o poder de excluí-lo da Corporação, como poderá o Ministério da Fazenda constituir este conselho ?
- 6) Sabendo-se que ao oficial é fornecida uma carta patente, que no caso dos estados e do Distrito Federal é assinada pelo Governador, a quem caberá assinar a carta patente dos militares do antigo Distrito Federal, confirmados no posto, em cumprimento ao art. 63, parágrafo único da Lei 10.486 ?
- 7) Seria falsidade ideológica um militar, que estava vinculado aos militares do Estado do Rio de Janeiro, se identificar como membro dessa corporação, já que hoje não possuem nenhum vínculo com o Estado do Rio de Janeiro ?
- 8) Caso afirmativo a pergunta anterior, a quem caberia a emissão das novas carteiras de identidade desse segmento militar ?
- 9) Como a Lei 4.483/64 e o Decreto-lei nº 09/66, não foram revogados e os mesmos confirmam a subordinação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiro do Distrito Federal dos remanescentes do antigo Distrito

Federal, a revogação do Decreto-lei 1.015/69 e da Lei 5.959/73, não os coloca para todos os efeitos ligados aos militares do Distrito Federal ?

JUSTIFICAÇÃO

Tal solicitação prende-se ao fato dos remanescentes do antigo Distrito Federal, terem formação militar e para que tenham este reconhecimento necessitarem estar sob a administração de autoridade militar. A lei 10.486 é uma Lei de remuneração e em momento algum define a quem caberá a responsabilidade administrativa dos mesmos. O Ministério da Fazenda, sem que houvesse qualquer dispositivo legal, tomou para si a responsabilidade, mesmo sabendo que a sua sistemática de administração, torna impossível ter sob sua subordinação um segmento militar.

Nosso pleito é no sentido de encontrar respaldo legal, para que seja encaminhado ao Governo Federal, uma exposição de motivos com a finalidade de ser enviado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que resolva esta questão administrativa, e para isso, a solução seria estarem vinculados aos militares do Distrito Federal, pois na verdade não existem duas PMDF ou dois CBDF, os atuais e os antigos são unos e indivisíveis, e essa união se confirma na história das corporações, quando a PMDF comemorou no dia 13 de maio de 1995 anos e o CBDF comemorou 148 anos no dia 02 de julho. Pela história fica claro que a administração deve estar sob a responsabilidade daqueles que comungam da mesma história.

Brasília, em de março de 2005.

**LAURA CARNEIRO
Deputada Federal PFL/RJ**